

PARECER Nº 567(SEI)/2017/ASJIN
 PROCESSO Nº 60800.033989/2011-13
 INTERESSADO: FRETAX TÁXI AÉREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre pedido de revisão, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS															
	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição de Intempetividade	Pedido de Revisão	Decisão de Segunda Instância de Inadmissão do Pedido de Revisão	Novo Pedido de Revisão
1.	60800.033989/2011-13	640690144	00240/2011	Roberto Luciano Correia Lima	01/07/2010	01/02/2011	02/03/2011	05/02/2014	17/02/2014	R\$ 7.000,00	06/03/2014	14/04/2014	08/05/2014	14/01/2016	31/07/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão do aeronauta ou aeroviário;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de pedido de revisão interposto pela FRETAX TAXI AÉREO LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se a revisão ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- Os autos evidenciam que o tripulante acima destacado descumpriu o que estabelece a norma que regulamenta a profissão do aeronauta ou aeroviário ao extrapolar a jornada de trabalho da profissão, prevista no art. 21, alínea "a", da Lei 7.183/1984. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565/86 (CBA).
- Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

- Respaldo também pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, aproveita-se como parte integrante desta análise, relato constante da decisão de primeira instância dos autos. O Relatório de Fiscalização - RF descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e reiterou as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.
- Defesa do Interessado** - Em defesa, a interessada alegou ter ocorrido "bis in idem" por ter recebido autuações com o mesmo histórico, referindo-se aos Autos de Infração nº 00239/2011 e 00240/2011. Afirmou que as operações de táxi aéreo são por demanda, o que torna impossível estabelecer uma escala de voo. Alegou que devido as características da operação, impossível substituir a tripulação durante um voo de transporte de valor e que na época havia uma carência de pilotos qualificados no mercado para contratação.
- Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565/1986, considerando ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- Para afastamento dos argumentos de defesa, a decisão elucidou que a alegação de bis in idem não procede, uma vez que se trata de Autos de Infração em que se apura a responsabilidade administrativa de pessoas diversas - empresa e tripulantes. Reforçou que a empresa aérea, bem como o tripulante, devem seguir o disposto na Lei que regula a profissão de aeronauta, conforme disposto na Lei 7.183/84, pois não se vê distinção expressa quanto à aplicabilidade, como alegado pela parte interessada ao falar sobre demanda. Quanto à carência de empregados, a decisão observou que tal fato se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pela operadora e não exime de cumprir a legislação em questão.
- Da Intempetividade do Recurso** - Após notificação regular quanto as Decisões Condenatórias de Primeira Instância Administrativa, a autuada apresentou o respectivo recursos de forma intempetiva, não preenchendo as condições de admissibilidade, porquanto interposto após o decurso do prazo decenal previsto no artigo 16 da Resolução nº 25 de 25 de abril de 2008. Assim, o referido recurso não foi conhecido.
- Do Pedido de Revisão** - Após notificação regular quanto a intempetividade do recurso, a autuada apresentou nova peça processual classificada pela Secretaria da Ex-Junta Recursal como Pedido de Revisão ou Recurso à Diretoria, no qual trouxe as seguintes alegações:
 - O seu direito de defesa foi atacado por não ter recebido teor das cópias das decisões, suas minutas ou mesmo o auto de infração em si, violando o seu direito de vista aos autos conforme art. 3º, inciso III da Lei 9.784/99;
 - As peças encaminhadas ao defendente/peticionário contrariam a orientação do artigo 10 da Resolução 25 que estabelece que para cada infração constatada, será lavrado um novo AI e instaurado o respectivo processo administrativo;
 - A decisão que indeferiu a defesa prévia, não analisou questões preliminares arguidas, assim como não declinou os motivos do prosseguimento do feito e nem a base legal;
 - O Auto de Infração é anacrônico, ilegal e a empresa em qualquer momento afrontou a legislação pertinente, sendo que ainda prestou um serviço adequado que visava preservar o bem maior, que é a própria vida humana;
 - Alegou que, ainda que o recurso não seja conhecido, o art. 63, I da Lei 9.784/99 impõe que seu não reconhecimento não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa;
 - A Administração deve se ater a adequada produção de provas antes de impulsionar um feito que venha a prejudicar ou questionar a conduta daqueles que administra. Assim informou que gostaria de tomar conhecimento do teor das provas apontadas como fatores determinantes para a negativa de seu pleito;
 - O Auto de Infração não cumpre com as obrigações contidas na Resolução nº 25, ao infligir uma conduta típica antes e à margem de qualquer levantamento técnico, ou mesmo, o colhimento de maiores informações. Alegou que o AI não pormenoriza o fato que lhe gerou, não mencionando a quantidade de horas havidas pelo aeronauta;
 - A decisão recorrida afronta ao disposto no art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99 que

determina que os atos administrativos devem ser motivados e com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que motivaram o decisum;

IX - Mencionou o artigo 10 da Convenção Trabalhista da Categoria, que prevê, em sua letra b, no caso de extrapolação seja "b) compensado com redução do mesmo tempo, em qualquer jornada dentro dos seguintes 15 dias";

X - Citou que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, conforme art. 53 da LPA.

10. Pelo exposto, a autuada demandou pela improcedência dos presentes expedientes, devendo ser prontamente arquivados, conforme art. 53 da Lei 9.784/99.

11. **Decisão de Segunda Instância** - A relatora, em voto apresentado e aprovado em Sessão de Julgamento de Segunda Instância, em 14/06/2016, inadmitiu o seguimento do pedido da autuada, mantendo-se todos os efeitos da decisão prolatada pelo setor competente de Primeira Instância Administrativa.

12. A decisão destacou que, em juízo de admissibilidade realizado pela Junta Recursal, não cabe recurso à Diretoria Colegiada desta ANAC uma vez que os requisitos estabelecidos pelo caput e incisos do artigo 26 da IN ANAC nº 08/2008 são cumulativos, ou seja, após decisão de segunda instância, diante de novo recurso interposto pelo interessado, somente poderá ser admitido o seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o interessado, seja por maioria do colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

13. A decisão observou contudo, a possibilidade de revisão conforme dispõe o art. 65 da Lei nº 9.784/99 e passou a análise do exposto pela autuada. Quanto a alegação de falhas formais dos Autos de Infração, ressaltou que o respectivo AI descreve objetivamente a infração imputada ao interessado, incluindo todos os dados necessários de forma que o mesmo possa se defender corretamente dos fatos imputados, cumprindo o disposto do art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008. Também verificou não prosperar a alegação de que o Auto de Infração não menciona qual seria a extrapolação envolvida na suposta autuação visto que o referido AI descreve claramente o descumprimento regulamentar do aeronauta, incluindo as informações da data da ocorrência, marca da aeronave e identificação do aeronauta em questão.

14. Quanto a alegação de cerceamento de defesa, a decisão destacou que o interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas e apresentou sua Defesa, no qual confirmou o recebimento do referido Autos de Infração e também o representante da parte Interessada obteve vistas aos autos, conforme Certidão de 07/12/2012. A decisão verificou que o Relatório de Fiscalização nº 004/GVAG-SP/2011, que integra o Auto de Infração, descreve o ato infracional e apresenta documentos e provas do ocorrido. Destacou também que o representante da autuada poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo o teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo.

15. A decisão apontou ainda, que as notificações das decisões realizadas pelo setor de primeira instância apresentou todos os dados necessários para a identificação do processo pela autuada e verificação da decisão exarada, cumprindo o disposto no art. 26 da Lei 9.784/99. Verificou nesse âmbito não prosperar a alegação de que a decisão recorrida não analisou as questões preliminares, visto que restou demonstrado nos autos dos processos, que a decisão considerou em sua análise todas as argumentações trazidas pela Autuada em defesa apresentada às fls. 10 a 12 e afastou claramente as alegações de dupla penalização e excludente de responsabilidade da parte interessada, pelo fato da mesma ser responsável pelo cumprimento da Lei nº 7.183, que regula a profissão do aeronauta. Conclui não haver nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que esta descreve objetivamente as infrações imputadas, apresenta conjunto probatório e fundamentação jurídica para aplicação das sanções.

16. A decisão também afastou a alegação de descumprimento do art. 10 da Resolução ANAC nº 25/2008 vigente à época dos fatos, visto que para cada infração constatada, foi lavrado um auto de infração e instaurado o respectivo processo administrativo, não havendo qualquer obrigação normativa quanto a necessidade de prolação de decisão administrativa "individualizada".

17. Destacou, além disso, que a "Convenção Trabalhista Coletiva" acordada e citada pela autuada, não é hábil a afastar o ato infracional pelo fato da norma convencional estabelecida não poder afastar a norma de ordem pública, como a que dispõe o artigo 34 da Lei nº 7.183.

18. Por todo o exposto, a decisão apontou a regularidade processual dos referidos processos e entendeu pelo não acolhimento da demanda da parte interessada. Destacou que a peça apresentada não apresenta os elementos necessários para admissão de um pedido de revisão, tendo em vista não trazer aos autos nenhum surgimento de fato novo, excludente de sua responsabilidade, que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância. Assim, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de Revisão, verificou-se não apresentar os requisitos necessários que justifiquem o seu encaminhamento à Diretoria desta ANAC.

19. **Do Novo Pedido de Revisão** - Após notificação regular quanto a inadmissão do pedido de revisão, a autuada apresentou nova peça processual reiterando as mesmas alegações apresentadas do pedido anterior e/ou já analisadas pelo setor competente.

É o relato.

PRELIMINARES

20. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

21. **Da Preclusão Consumativa por Pedido Repetitivo** - Trata-se de pedido repetitivo protocolizado nos autos do processo em epígrafe. Compulsando-se os autos, identifica-se que o pleito do interessado versa sobre pedido de Revisão de Processo Administrativo (doravante RVS).

22. Acontece que em momento processual anterior, o requerente já havia ingressado com pedido de idêntica natureza, integralmente analisado e julgado, respeitando todos os preceitos de regularidade processual, especialmente ampla defesa e contraditório. O deslinde daquele pleito foi a inadmissão do seguimento do requerimento (cuja natureza era exatamente a de RVS), conforme íntegra da análise do relatório aqui reproduzido e decisão integralmente constante dos autos do presente processo administrativo.

23. A apresentação de dois ou mais atos processuais de mesmo escopo ou natureza implica preclusão consumativa, tida na doutrina como "*a impossibilidade de certo sujeito praticar determinado ato decorrente da circunstância de haver ele praticado um ato anterior que esgotou os efeitos do ato que ele quer praticar*". Não se pode repetir atos processuais sob o simples risco de eternização do processo, o que vai de encontro com os princípios da razoável duração do processo e segurança jurídica. Admitir pedidos múltiplos e repetitivos poderia, inclusive, em última instância ferir a isonomia de tratamento dos regulados, uma vez que não seria justo analisar mais vezes aquele que não se conforma com uma decisão terminativa juridicamente perfeita e plenamente fundamentada.

24. A preclusão se presta a impedir a prática de ato processual depois do momento adequado. O objetivo é fazer com que o procedimento seja levado adiante, evitando-se idas e vindas procedimentais, que certamente afetam a duração razoável. Cada ato processual deve ser praticado no momento correto, daí haver o procedimento que disciplina o instante que cada um tem para praticá-lo. O foco não é só a duração razoável do processo, como também a **efetividade e a boa-fé**, pois caso a preclusão não existisse, seria "um prato cheio" para os litigantes de má-fé que a todo tempo suscitariam matérias já resolvidas ou do passado, no afã de tumultuarem o processo.

25. Nesse sentido, as palavras Fredie Didier Jr.

A preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsionalora do processo. A preclusão tem, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca

preservar a boa-fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental à segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsionadora do processo) e da proteção à boa-fé. É importante essa observação: como técnica, a preclusão deve ser pensada e aplicada em função dos valores a que busca proteger. (Curso de [Direito Processual Civil](#), Vol. 01. 17ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 417.)

26. O artigo 65 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo pela diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Entretanto, não podemos apresentar o requerimento apresentado como uma Revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada.

27. Saliente-se que na primeira análise do pleito já se havia estabelecido que os requisitos de acesso à diretoria colegiada (3º grau recursal / revisão) não haviam sido satisfeitos, falhando o interessado em demonstrá-los fundamentadamente.

28. Assim, entende-se que se um ato já foi praticado, é impossível que outro de mesma natureza seja repetido, como neste caso. Por isso, entende-se impossível admitir o prosseguimento do requerimento de revisão apresentado para o presente processo, vez que já fora praticado em momento processual anterior e denegado.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA, MANTENDO assim** a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada**, conforme quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.033989/2011-13	640690144	00240/2011	Roberto Luciano Correia Lima	01/07/2010	Extrapolação de jornada;	artigo 302, inciso III, alínea "o", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986;	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

30. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

31. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 21/12/2017, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1376081** e o código CRC **5B323498**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 654/2017

PROCESSO Nº 60800.033989/2011-13
INTERESSADO: FRETAX TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 21 de dezembro de 2017.

PROCESSO: 60800.033989/2011-13

INTERESSADO: FRETAX TÁXI AÉREO LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1376081). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR INADMITIR O SEGUIMENTO** do Recurso/Revisão interposto à Diretoria Colegiada, mantendo, assim, todos os efeitos da decisão já prolatada por esta ASJIN.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/12/2017, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1376720** e o código CRC **D1D5BACF**.

Referência: Processo nº 60800.033989/2011-13

SEI nº 1376720